



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035786-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante MARCELO MARUCHI, é agravado JOSÉ CARLOS ALVES DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035786-03.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCELO MARUCHI

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS ALVES DA ROCHA

VOTO 56.467

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu pedido de remoção do veículo do devedor, que se encontra, todavia, em nome do filho do executado. Inconformismo do exequente que não prospera. Não se identifica a produção de prova efetiva ou mesmo relevantes indícios de que tal bem se encontre efetivamente sob posse e uso do devedor. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.67) que, execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de remoção de veículo por ausência de provas de que pertença ao devedor.

Sustenta o agravante, em síntese, que o automóvel é um bem móvel, cuja propriedade se dá com a simples tradição, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil. A prova que o veículo indicado pelo Agravante está na posse do Executado está estampada na r. certidão do zeloso Oficial de Justiça. Afirma a existência de indícios suficientes de que o bem móvel pertence ao Agravado, haja vista que, segundo ele, o veículo está em nome do filho que reside com ele. Assim, requer o deferimento da tutela antecipada de urgência, determinando-se a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo indicado, ou seja, o bem móvel da Marca Mercedes Bens, placas BWE-3E74, cor azul, modelo 608-D, que está na posse e uso do Executado. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da r.decisão vergastada.

O efeito ativo foi denegado (fls. 19/20).

Transcorreu 'in albis' o prazo para resposta (fls.22).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de remoção de veículo sob o fundamento de ausência de provas de que pertença ao devedor.

O exequente, através do presente recurso, embasa seu pedido de constrição do veículo de Marca Mercedes Benz, placas BWE-3E74, cor azul, modelo 608-D, na certidão lavrada pelo oficial de justiça de fls. 59, com o seguinte teor:

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, ter deixado de proceder à penhora determinada no mandado nº 168.2024/017686-6, uma vez que, às 12 horas e 10 minutos do dia 12/12/2024, diligenciei ao Bar do Pombinho, situado na Avenida José Bonifácio nº 2521 (endereço correto), onde, não tendo encontrado o veículo de placa BWE3E74 em questão, declarou-me de antemão o requerido José Carlos Alves da Rocha, opondo-se à presente constrição, que não aceitaria o encargo de fiel depositário de tal bem, uma vez que este não lhe pertenceria e nunca teria constado em seu nome, mas sim em nome de seu filho Carlos Daniel da Silva Rocha, residente consigo em endereço que a princípio relutou em revelar, porém depois confirmou tratar-se do local que me fora prévia e informalmente fornecido pelo procurador do autor, ou seja, "ao lado do imóvel de número 275, na Rua João Mendonça de Farias", sem numeral aparente, nesta mesma cidade; defronte ao qual, estacionado do outro lado da rua, localizei o supracitado veículo às 13 horas e 07 minutos do dia 09/01/2025. O referido é verdade e dou fé. Dracena, 13 de janeiro de 2025.”

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, a r.decisão vergastada merece ser prestigiada.

De proêmio, não se olvida que a transferência do domínio de bem móvel se dá a partir da tradição, a teor do previsto no art. 1.226 do Código Civil:

“Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.”

O art.1.267 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que:

Art.1.267 - A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único - Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.”

Diante disso, o registro perante o órgão de trânsito gera apenas presunção relativa da propriedade, a qual pode ser afastada por meio de outros elementos de prova.

Em casos análogos já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VEÍCULO QUE ESTÁ SOB POSSE E USO DO DEVEDOR, REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. BEM MÓVEL CUJA PROPRIEDADE DERIVA DA TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA INDICAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PESSOA EM NOME DE QUEM ESTÁ REGISTRADO NA REPARAÇÃO DE TRÂNSITO INDISPENSÁVEL. 1. Decisão que indeferiu penhora de veículo, apontado como de uso do devedor, porque registrado no Detran em nome de terceiro. 2. Inconformismo do exequente acolhido. 3. Propriedade dos veículos se transfere pela tradição (art. 1267 do Código Civil). Registro perante o órgão de trânsito gera apenas a presunção relativa da propriedade, podendo ser afastada por outros elementos que indiquem o contrário. 4. Responsabilidade do credor pela indicação, caso a constrição atinja bem de terceiro. Indispensável intimação da pessoa em nome de quem o veículo está registrado. 5. Recurso provido. Decisão reformada. (Agravado de Instrumento nº 2050612-68.2024.8.26.0000, rel. PAULO ALONSO, j. 29/03/24).

Civil e processual. Ação monitória julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. Insurgência da autora contra decisão que, de ofício, determinou o levantamento de penhora incidente sobre veículo. A circunstância de o veículo constrito estar registrado em nome de terceiro no órgão de trânsito não impede, em princípio, sua penhora, uma vez que, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade se dá pela tradição (artigo 1.267 do Código Civil). RECURSO PROVIDO. (agravo de instrumento nº 2124465-81.2022.8.26.0000, Relator(a): Mourão Neto, j. 29/07/22).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferira o pedido de penhora de veículo automotor. Irresignação. Acolhimento. Registro no órgão de trânsito (Detran) que firma a presunção de propriedade do veículo, mas não constitui elemento essencial à transferência do domínio do aludido bem móvel, a qual se opera pela tradição. Exegese do artigo 1.226 do CC. Eventual irregularidade administrativa de não comunicação de venda ao Detran que não constitui óbice à execução. Admissibilidade da penhora. Decisão reformada. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2118347-26.2021.8.26.0000; 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, v.un.; Rel. Rômulo Russo, em 30/06/2021).

LOCAÇÃO Ação de despejo, c.c. cobrança de aluguéis e acessórios da locação Cumprimento de sentença Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de penhora, sob o fundamento de que registrado em nome de terceiro Transferência da titularidade de veículos automotores que, como os demais bens móveis, ocorre por meio da tradição, não demandando registro perante o órgão de trânsito, providência de natureza administrativa e que não implica presunção absoluta, e, sim, apenas relativa da propriedade, admitindo, pois, prova em contrário Existência de elementos de convicção que corroboram as alegações do agravante de que o agravado possui a posse sobre o automóvel Posse sobre a "res" que implica presunção de propriedade Precedentes Terceiro em nome do qual o veículo se encontra registrado, perante o órgão de trânsito, que dispõe de meios processuais aptos à defesa de eventual direito de posse ou propriedade Reforma da decisão agravada Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento nº 2110625-43.2018.8.26.0000; 32ª Câmara de Direito Privado do TJSP, v.un.; Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, em 05/09/2018).

Todavia, no caso concreto, não se reconhece a presença de outros elementos de prova que efetivamente apontem para a posse do devedor sobre o automóvel em comento, tal como sua utilização regular, não obstante a constatação de que referido bem se encontra em nome de seu filho que com ele reside.

A propósito:

PENHORA - Admissível a penhora de veículo registrado junto aos órgãos de trânsito em nome de terceiro, mas de propriedade do devedor, desde que o pedido formulado pelo credor com esse alcance esteja instruído com início de prova do alegado, uma vez que a transmissão do domínio da coisa móvel se consuma mediante tradição e não pelo registro na circunscrição de trânsito competente, em favor do qual milita, apenas e tão-somente, a presunção relativa de que o bem pertence àquele em cujo nome está registrado - Ausente início de prova de que o veículo registrado, junto aos órgãos de trânsito, em nome de terceiro, é de propriedade ou está na posse plena do devedor, de rigor, o indeferimento do pedido de penhora - Recurso desprovido." (TJSP; AI nº 0073230-95.2011.8.26.0000; Rel. Des. REBELLO PINHO; j. em 09/05/2011).

Ademais, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça possui precedentes relevantes que reforçam a possibilidade de penhora do veículo, mesmo que este não tenha sido transferido administrativamente, desde que haja demonstração de que o executado é o verdadeiro proprietário do bem. Nesse sentido, *mutatis mutandi*:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. Interposição da decisão que determina o levantamento de penhora de veículo registrado em nome de terceiro . Possibilidade de penhora do bem com sérios indícios de estar na posse do executado, o que faz presumir a propriedade, sobretudo por ele praticar atos de disposição desse bem . Intimação da penhora também daquele em nome do qual está registrado na repartição de trânsito, para eventual defesa de seus interesses na via própria. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 01086421020248269061 Patrocínio Paulista, Relator.: Henrique Nader - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 16/09/2024, 5ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 16/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de primeira instância que indeferiu pedido de penhora de veículo (autos nº 1000907-47.2020.8 .26.0069). Alegação do agravante de que, apesar do veículo estar em seu nome, a posse efetiva pertence ao executado, justificando a penhora para execução. **ADMISSIBILIDADE**. Considerações sobre a transferência da propriedade de bens móveis pela tradição e não apenas pelo registro no órgão de trânsito. **Jurisprudência do STJ e precedentes do TJSP que corroboram a possibilidade de penhora de veículo, mesmo não transferido administrativamente, demonstrando-se a propriedade efetiva pelo executado**. Inexistência de impedimento jurídico para a penhora do bem. Reconhecimento da possibilidade de penhora do veículo em questão, alinhando a decisão judicial com os princípios de direito de propriedade e a efetividade da execução. **RECURSO PROVIDO** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2055215-87.2024.8.26 .0000 Bastos, Relator.: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 25/03/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2024).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR